



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.008089/98-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.543 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria Cofins
Recorrente CBF INDÚSTRIA DE GUSA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/1994 a 30/11/1997

ERRO MATERIAL.

Restando comprovada a ocorrência de erro material na apuração do débito, cabe a correção do valor na fase recursal.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para homologar o resultado da diligência, reduzindo o valor da contribuição exigida no mês de maio de 1994 para 213,95 UFIR

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência pessoal do contribuinte em 09/12/1998 para exigir o crédito tributário relativo à Cofins, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento da contribuição em períodos de apuração compreendidos entre maio de 1994 e novembro de 1997, em razão dos valores declarados ou recolhidos pelo contribuinte serem inferiores aos apurados.

Em sua impugnação o contribuinte alegou erro na apuração das bases de cálculo, pois: 1) a fiscalização teria incluído receitas não operacionais (venda de imobilizado) em fevereiro, abril, maio e julho de 1997; 2) em maio de junho de 1997 foram tributadas indevidamente vendas de tijolos refratários; 3) as receitas constantes das notas fiscais 010561 e 010562 são isentas porque a venda foi destinada ao exterior; 4) é inconstitucional e ilegal a exigência de juros com base na taxa Selic.

A 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, por meio do Acórdão nº 2.393, de 10/04/2003, manteve em parte o lançamento. Foram excluídas das bases de cálculo as receitas provenientes de venda de bens do ativo imobilizado e as receitas de exportação. Foi mantida a incidência sobre as receitas provenientes da venda de tijolos refratários em face desta atividade estar contemplada no objeto social da pessoa jurídica. Foi mantida a exigência dos juros de mora com base na variação da taxa Selic.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 04/06/2003 (fl. 327), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 328/333, em 04/07/2003. Alegou que: 1) houve erro na base de cálculo da competência maio de 1994, pois o valor apurado neste auto de infração é totalmente diferente do valor apurado para o mesmo período no processo de PIS; e 2) em todos os meses do ano-calendário de 1997 foram incluídos indevidamente no lançamento valores já recolhidos pela recorrente, conforme demonstrativo anexo ao recurso.

Por meio da Resolução nº 202-00.771 o julgamento foi convertido em diligência para que a fiscalização verificasse a base de cálculo relativa a maio de 1994 e se estão sendo cobrados valores já pagos, conforme demonstrativo de fl. 332 e DARF de fls. 378/381, apresentados no recurso.

Os autos retornaram com o relatório de diligência de fls. 404/408, instruído com os documentos de fls. 409/449.

A recorrente tomou ciência do termo de diligência em 10/06/2009 (fl. 450), tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se apenas de analisar matéria de fato: erro na apuração da base de cálculo e, consequentemente, no valor da contribuição devida no mês de maio de 1994 e a exigência de valores que já teriam sido pagos, compensados ou parcelados durante o ano calendário de 1997.

Relativamente à base de cálculo do mês de maio de 1994, verifica-se que foi lançado o valor de CR\$ 5.888.318.610,00, enquanto que a recorrente alegou que o valor correto seria de CR\$ 2.806.769.784,50.

No relatório de diligência às fls. 405/406, a fiscalização reconheceu que ocorreu um erro de fato na apuração, indicando os valores corretos:

- a) Base de cálculo: CR\$ 2.798.759.604,00; e
- b) Contribuição devida (2%): R\$ 55.975.192,08.

A partir desses valores foram imputados os valores pagos, conforme listagem de pagamentos de fl. 168, resultando para o período de maio de 1994 um débito remanescente de 213,95 UFIR, conforme memória de cálculo de fls. 410/414.

No que tange à exigência de valores já pagos durante o ano-calendário de 1997, esclareceu a fiscalização em seu temo de diligência que todos os pagamentos ou compensações efetuadas ocorreram posteriormente à ciência do auto de infração.

O contribuinte tomou ciência do auto de infração em 09/12/1998. Entretanto, os pagamentos informados pela recorrente referentes a fevereiro, março e abril de 1997 (fl. 367) foram efetuados somente em 31/10/2001, conforme comprovam os extratos do sistema Sinal às fls. 415/416.

Tais pagamentos deverão ser imputados aos valores cobrados no auto de infração, tal como consignado no relatório de diligência.

Já o pedido de compensação indicado pela recorrente à fl. 372, foi formalizado em 21/07/1999. Os valores compensados relativos aos períodos de apuração de junho, outubro, novembro e dezembro de 1997 já estão excluídos do auto de infração em face da compensação ter sido declarada em DCTF (fls. 196/198).

Por fim, quanto aos valores incluídos no Refis, verifica-se que se tratam dos valores declarados em DCTF (fls. 195/198 e 210/213), que por terem sido declarados já foram excluídos dos débitos apurados (fl. 179), resultando nos débitos remanescentes de fl. 182.

A recorrente tomou ciência do termo de diligência, com o novo valor da contribuição exigida em maio de 1994 e com as constatações acerca dos pagamentos, compensações e parcelamentos alegados (fls. 409 e 450). Não tendo apresentado nenhuma manifestação em contrário, presume-se que concordou com as constatações da fiscalização.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para homologar o resultado da diligência, reduzindo o valor da contribuição exigida no mês de maio de 1994 para 213,95 UFIR.

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA